



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001057/93-82
Recurso nº : 114.211
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO: 1991
Recorrente : RÁDIO FM CIDADE DO SOL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.045

IRPJ - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A peça impugnatória deverá ser apresentada ao órgão preparador até 30 (trinta) dias contados da ciência da exigência, a fim de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento, ex vi do disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO FM CIDADE DO SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a intempestividade da impugnação quanto à matéria objeto do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYUR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10469.001057/93-82
Acórdão nº : 103-19.045

Recurso nº. : 114.211
Recorrente : RÁDIO FM CIDADE DO SOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1991, constituída através da notificação de lançamento de fls. 14/15, emitida em 07/05/93, com data de vencimento em 30/06/93.

Conforme demonstrativo de fls. 15v, foram identificados os seguintes erros na Declaração de Rendimentos, exercício de 1991:

(I) lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação de regência;

(II) excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Limite mínimo individual.

Inconformada com o lançamento supra mencionado, apresentou a contribuinte, em 28/06/93, a petição de fls. 01, através da qual contesta em parte a exigência, insurgindo-se contra a alteração relativa ao lucro inflacionário.

O julgador monocrático, às fls. 32/34, decide por cancelar a alteração relativa ao lucro inflacionário, mantendo aquela referente ao "excesso de retiradas de administradores", determinando o prosseguimento da cobrança, porquanto trata-se de exigência não impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001057/93-82
Acórdão nº : 103-19.045

A intimação de fls. 35, da Seção de Arrecadação/DRF-Natal/RN, faculta à contribuinte o direito a interpor recurso voluntário a este Conselho.

Cientificada da decisão singular em 07/10/96, fls. 37, a contribuinte recorre a este Conselho arguindo, em preliminar, que com a peça de fls. 43, protocolada no processo nº. 10469.005093/95-50, recepcionada em 11/11/95, também impugnou a pretensão tributária referente a "excesso de retiradas de administradores".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001057/93-82
Acórdão nº : 103-19.045

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

A questão posta a exame nos presentes autos, resume-se, basicamente, em se analisar, se a petição de fls. 43, acostada aos autos do processo nº. 10469.005093/95-50, datada de 09/10/95 e recepcionada em 11/10/95, instaurou o litígio em relação à matéria "excesso de retiradas de administradores", nos termos previstos nos artigos 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72, e alterações posteriores.

A Notificação de Lançamento foi emitida em 07/05/93, com vencimento para pagamento no DARF, em 30/06/93. A peça impugnatória de fls. 01 foi recepcionada em 28/06/93 e esta traz textualmente que a contribuinte vem contestar em parte a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto, exercício de 1991, reportando-se somente à alteração realizada para o lucro inflacionário, e solicitando ao final que seja recalculada a referida notificação.

Dispõe o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72 que a impugnação da exigência deverá ser apresentada ao órgão preparador até 30 dias após a ciência da exigência.

Ora, se a contribuinte já em 28/06/93 tinha ciência da exigência relativa ao "excesso de retiradas de administradores", não pode prevalecer a arguição de que impugnou a exigência com a peça de fls. 43, protocolada em 11/10/95.

Mgfs/msr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10469.001057/93-82
Acórdão nº : 103-19.045

Neste sentido, correta está a decisão singular ao decidir que o "excesso de retiradas de administradores" trata-se de exigência não impugnada, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº. 70.235/72.

Face ao acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por entender que o mesmo reporta-se a exigência para a qual não houve a instauração de litígio.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER